



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720339/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.752 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PATOS DE MINAS - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2008

COOPERATIVAS DE TRABALHO. TRIBUTAÇÃO FUNDAMENTADA NO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/1991. IMPROCEDÊNCIA.

O STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por HIULY RIBEIRO TIMBO, Assinado digitalmente em 31/03/2016

por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGA

RI

Impresso em 07/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Heitor de Souza Lima Júnior
Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-41.802 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

O presente auto de Infração foi lavrado em cumprimento do Acórdão 09.36.119 da 5ª Turma da DRJ/JFA de 27 de julho de 2011 que exonerou o crédito tributário –Processo 10970.720109/201112 em nome do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM e por sua vez determinou que o lançamento do referido crédito deverá ser realizado por substituição tributária retirando a condição de sujeito passivo do IPREM e atribuindo-a ao Município de Patos de Minas, tendo em vista que o Decreto Municipal 3.255 de 07/10/2009 transferiu a gestão do FASERV (Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas) para o Município de Patos de Minas – Prefeitura Municipal.

Assim, no presente processo constam os autos de infração a seguir relacionados que foram recebidos pelo sujeito passivo em 12/04/2012, mediante recebimento por via postal, conforme comprovante (AR), acostado às fls.32.

a) AIOP – DEBCAD nº37.342.079-0 consolidado em 17/11/2011, no valor de R\$862.182,88 relativo ao período de 01/2006 a 09/2008 acostado às fls. 05 dos autos, para cobrança de obrigação principal patronal, destinadas ao custeio da Seguridade Social, no percentual de 15% (**quinze por cento**) **incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 22, inciso IV.**

Os fatos geradores foram identificados no levantamento:

FP– CONTRIBUINTE REFERENTE COOPERATIVA decorrente das notas fiscais de serviço emitidas por cooperativa de trabalho (UNIMED) conforme estipulado no contrato de prestação de serviço (nº 07/2005) firmado em 27/09/2005 entre o Instituto de Previdência de Patos de Minas IPREM e a UNIMED Patos de Minas, cujo objeto é a “prestação de serviços de clínica médica, internações, ambulatório, clínica cirúrgica, diagnose e terapia, tratamento em sessões de psicoterapia, fonaudiologia, acupuntura e fisioterapia aos servidores municipais e seus dependentes”.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14/47 a autoridade lançadora explica que utilizou na aplicação das multas o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, “c”), para as infrações com fatos geradores anteriores a 04/12/08, tendo sido feito quadro comparativo da multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente (MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 25/05/2009).

b) AIOA – DEBCAD 37.342.080-3 lavrado em 17/11/2011 no valor de R\$41.136,39, acostado às fls. 04 dos autos por descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamento Legal –CFL 68, relativo às competências 01/2006 a 12/2009, por infração ao disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão de a empresa ter informado em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no caso, deixou de declarar o valor dos serviços contratados e executados por cooperativa de trabalho.

O auditor esclarece, ainda que a multa por descumprimento da obrigação acessória foi apurada por competência, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo de R\$ 1.523,57, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, em função do número de segurados, calculado conforme discriminado no Anexo II “Demonstrativo de Cálculo de Aplicação da Multa”, que consta no processo 10.970.72009/20012.

Cientificado do lançamento, o órgão municipal ofertou impugnação de fls.55/65 com protocolo em 30/12/2011, tendo como signatários o Prefeito Municipal acompanhado dos procuradores do Município de Patos de Minas.

Na peça de defesa aduz estarem os lançamentos eivados de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, haja vista que entre 01/2006 até 12/2009 a gestão do Fundo de Previdência era de responsabilidade do IPREM, tendo sido neste órgão realizada a fiscalização.

Salienta que todos os atos contábeis inerentes aos fatos geradores das contribuições foram realizados pelo IPREM, bem como era o contratante da prestação de serviço e o sacado nas notas fiscais fatura.

Diz que legalmente a gestão do fundo, somente, passou para o Município de Patos de Minas a partir da edição do Decreto Municipal 3.255, de 07/10/2009, mas, conforme reconhecido no Acórdão 09.36.119 da 5ª Turma da DRJ/JFA de 27 de julho de 2011, cujo conteúdo transcreve na impugnação, durante o período fiscalizado a relação jurídica era entre ao IPREM e a Unimed, fato que sustenta a sua condição de não contribuinte, no caso, haja vista que não realizou o aspecto material da

hipótese tributária, como explicado nos ensinamentos do tributarista Luciano Amaro.

Fundamenta suas alegações no art. 142 do CTN, art.10 inciso I do Decreto nº.70.235/1972. Discorre sobre os art. 121 e 122 do CTN para concluir que no acórdão então emitido houve entendimento equivocado na indicação do Município como sujeito passivo porque a definição dá-se no momento da ocorrência do fato gerador que faz surgir a obrigação tributária e não no da lavratura do auto de infração.

Pelas razões expostas, pugna pela procedência da impugnação com o conseqüente reconhecimento da nulidade do lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde, em síntese, reapresenta os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Conforme Relatório Fiscal, os Autos de Infração foram lavrados pela falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho para a recorrente e por omitir essa informação na GFIP.

Para as cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação.

A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por

meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. O parágrafo 2º dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, RE nº. 595.838/SP, devem ser afastados os valores relativos às autuações referentes às contribuições das cooperativas de trabalho.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 10970.720339/2011-73
Acórdão n.º **2201-002.752**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA